



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13901.000007/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.099 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSGOLF AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

A fundamentação do acórdão recorrido é insuficiente, acarretando nulidade de julgamento por não analisar os argumentos do contribuinte violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício, e, no mérito em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos a DRJ para nova apreciação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes: As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22). Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que trazam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.**

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 7 de junho de 2019. Em 4 de julho de 2019, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) ilegitimidade do agente marítimo; (ii) inoccorrência da infração pelo cumprimento do prazo de 10 dias estabelecido na Ordem de Serviço n.º 08 de 1997, do Porto de Paranaguá; (iii) ausência de responsabilidade do agente marítimo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos no embarque de mercadorias para exportação:

Em apurações especiais do SERPRO, AESP nº 084 e 085/2009, contactou-se atraso na informação, no Siscomex, de dados de embarque de mercadorias constantes de Declarações de Exportação (D.E.) registradas em 2006, nas diversas unidades aduaneiras do país.

Em D.E. na modalidade de despacho "NORMAL", registradas para embarque de mercadorias pelo porto de Antonina, a atuada, Transgolf Agência Marítima Ltda, CNPJ 00.858.590/0001-98, representando a empresa de navegação New Light Shipping CO. Ltd, registrou em atraso embarques de mercadorias ocorridos no navio AEOLIAN SUN, conforme dados de despacho extraídos do Siscomex, constantes dos documentos anexos a este Auto, em concordância com os dados da planilha resultante da extração eletrônica efetuada pelo SERPRO, a saber:

Nº da D.E.	CNPJ Exportador	Exportador	Data Informação Embarque	Data Embarque	Dias Embarque - Informação
2060150652/9	76.912.492/0005-87	SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A	06/03/2006	26/02/2006	8
2060165046/8	76.115.963/0001-00	COMPENSADOS LFPP LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060174955/3	76.912.492/0001-53	SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A	06/03/2006	26/02/2006	8
2060176813/2	04.167.644/0001-20	G 13 MADEIRAS LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060180771/5	83.949.024/0001-19	MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060182253/6	76.912.492/0005-87	SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A	06/03/2006	26/02/2006	8
2060182766/0	76.912.492/0002-34	SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A	06/03/2006	26/02/2006	8

Mat.: 19945 AFRFB: Sérgio Ricardo Duarte de Almeida Valladares

06
SR

2060183516/6	76.912.492/0002-34	SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A	06/03/2006	26/02/2006	8
2060183891/2	83.188.219/0008-60	EMPRESA IND E COM FUECK S A	06/03/2006	26/02/2006	8
2060185122/6	76.915.123/0001-14	MADEIREIRA ROCHEMBACH LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060187361/0	81.645.525/0001-86	MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S.A. - PAPEIS E MADEIRAS	06/03/2006	26/02/2006	8
2060190397/8	01.110.727/0001-94	COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060190715/9	02.916.279/0001-83	COMPENSADOS INDUPINHO LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060196969/3	01.110.727/0001-94	COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060197213/9	75.967.331/0001-02	MADEBIL MADEIREIRA BITURUNA LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060197972/9	05.234.373/0006-55	CONGUASUL INDUSTRIA DE PLACAS LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060197982/6	02.287.617/0001-65	V.A.SUDATTI & CIA.LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060197990/7	02.314.153/0001-39	INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060201246/5	02.314.153/0003-09	INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8

Mat.: 19945 AFRFB: Sérgio Ricardo Duarte de Almeida Valladares

07
SR

2060201485/9	03.531.503/0001-81	COMPENSADOS PINHAL LTDA.	06/03/2006	26/02/2006	8
2060201540/5	03.531.503/0001-81	COMPENSADOS PINHAL LTDA.	06/03/2006	26/02/2006	8
2060201754/8	05.234.373/0001-40	CONGUASUL INDUSTRIA DE PLACAS LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060211542/6	79.129.151/0001-02	VALDIR LUIZ ROSSONI	06/03/2006	26/02/2006	8
2060214451/5	37.461.951/0001-78	COMPENSADOS TROMBETTAS LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8
2060216618/7	37.461.951/0001-78	COMPENSADOS TROMBETTAS LTDA	06/03/2006	26/02/2006	8

O art. 37 do Decreto nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado."

A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37, parágrafo 2º, determina que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005).

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

A penalidade prevista para tal infração é a tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do mesmo Decreto nº 37/66 supracitado, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:



Mat.: 19945 AFRFB: Sérgio Ricardo Duarte de Almeida Valladares

08
SR

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga."

A aplicação da multa baseia-se na Consulta Interna Cosit nº 8, de 14/02/2008, que orienta seja considerada uma única ocorrência de infração o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, não sendo determinante a quantidade de dados informados em atraso.

Portanto, por configurar-se plenamente a conduta acima tipificada, lavra-se o presente Auto de Infração para aplicar ao responsável a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, por registrar, em UMA ÚNICA ocorrência de infração (uma viagem), a informação dos dados de embarque fora do prazo legalmente estipulado.

SR

Mat.: 19945 AFRFB: Sérgio Ricardo Duarte de Almeida Valladares

1 Nulidade da decisão recorrida

Verifica-se da transcrição que o AI foi lavrado em razão de constatação de atraso na informação, no Siscomex, de dados de embarque de mercadorias constantes de Declarações de Exportação (D.E.) registradas em 2006.

A decisão da DRJ tratou de questões diversas ao apreciar a manifestação: na ementa refere-se a transporte aéreo e no voto trata de infração supostamente cometida na desconsolidação de carga na importação, restando configurada a nulidade da decisão, os termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)”

A apreciação de matéria diversa, torna nula a decisão já que não enfrenta adequadamente a fundamentação do contribuinte na impugnação, contribuinte este, que além de tudo, está impossibilitado de opor de embargos de declaração naquela fase do processo administrativo.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade suscitada de ofício, para determinar o retorno dos autos a origem para nova apreciação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral